



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE PROTECAO SOCIAL, JUSTICA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251080

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - Filial Lages, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0002-62, sediada na Rua Luiz Alberto Corbellini, nº 131, São Cristóvão, CEP 88509-286, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

Após análise ao instrumento editalício, constatou-se a presença de cláusulas que frustram a ampla concorrência e impossibilitam a própria Administração de encontrar a proposta mais vantajosa, conforme será exposto a seguir.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da Ausência de Amparo Legal para Exigência de Atestados em Fornecimento de Bens (Art. 67, II)

O subitem 12.5 do Termo de Referência (Anexo I) exige atestados que comprovem o fornecimento de quantitativos mínimos de 8% para cada item licitado. Todavia, a estrutura da qualificação técnica na Nova Lei de Licitações (NLLC) foi desenhada sob um filtro de proporcionalidade que distingue obrigações de "fazer" de obrigações de "dar".

O Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;"



Diferente do Artigo 30, inciso II, da revogada Lei nº 8.666/1993, o legislador da NLLC omitiu propositadamente o termo **"fornecimento"** neste dispositivo. Essa exclusão sinaliza que, para o fornecimento de bens comuns — como as cadeiras de rodas e órteses deste certame, classificadas pela própria SESA como bens comuns no subitem 2.4 do TR — a capacidade de "vender" não depende de experiência pregressa documentada, mas de capacidade financeira e relação com fabricantes.

A satisfação do interesse público, neste caso, ocorre com a entrega de um bem que atenda às especificações técnicas e de qualidade, garantidas pelo registro na ANVISA (exigido no item 12.10 do TR) e pela assistência técnica local. Exigir atestados para produtos de prateleira, onde a obrigação é meramente de "dar", cria uma barreira de entrada que fere o princípio da competitividade ao excluir fornecedores que detêm o melhor preço, mas não possuem o histórico comercial documental exigido.

2.2. Da Falta de Motivação Indispensável no ETP (Art. 18, § 1º, IX e Art. 5º)

Toda exigência que restrinja a participação deve estar fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). O Art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como requisito da fase preparatória:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, somente indispensáveis às garantias do cumprimento das obrigações, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;"

Embora o Termo de Referência descreva a necessidade das órteses para a continuidade do atendimento a pacientes com deficiência, o processo carece de uma análise de riscos fundamentada que justifique por que a falta de um atestado de 8% representaria um risco real ao fornecimento.

Se os bens são entregues em embalagem original e possuem garantia mínima de 12 meses, a "segurança" invocada pela Administração de forma genérica não substitui o dever de motivar. A ausência dessa fundamentação técnica no processo administrativo fere os princípios do planejamento e da motivação previstos no Art. 5º da NLLC, tornando o edital nulo neste ponto conforme a Teoria dos Motivos Determinantes.

2.3. Da Violação ao Limite de 4% para Parcelas de Maior Relevância

Ainda que se superasse a vedação do inciso II, a exigência genérica de 8% para cada um dos 10 itens do certame viola a métrica objetiva de relevância estipulada no Art. 67, § 1º da NLLC:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor



ADVOGADOS

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.".

O valor total estimado desta licitação é de R\$ 6.964.078,15. Logo, a parcela de valor significativo (4%) corresponde a aproximadamente R\$ 278.563,12.

Ao aplicar a exigência de atestados de forma indistinta a itens que podem não atingir esse patamar individual no lote global, ou ao exigir comprovação para a totalidade dos itens, a Administração impõe um ônus desproporcional. A Lei introduziu este limite de 4% justamente para coibir excessos e impedir que itens acessórios ou de baixo valor significativo sejam usados como filtros restritivos à competitividade.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A EXCLUSÃO da exigência de Atestados de Capacidade Técnica para o fornecimento dos bens constantes no Edital, por manifesta ausência de amparo no Art. 67, II da Lei 14.133/2021;
- 2) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.
- 3) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages, SC, 3 de março de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633